



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 5.196, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

SANCIONO
Em: 30/06/2022
Roberto Pina Oliveira
Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Igarapé-Miri, Estado Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Igarapé-Miri, Estado Pará, para o exercício de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021, que estabeleceu a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, com as alterações da Portaria STN nº 1.130, de 04 de novembro de 2021.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual de Demonstrativos Fiscais, Parte 1, anexo da Portaria STN nº 824/2021.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para o seguinte.

Parágrafo Único - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 924/2021.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência dos Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário Próprio do Município.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais.



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

(12)



Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 924/2021, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022 e 2023.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022 e 2023.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, serão as definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional de cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as normas vigentes, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.



Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Autarquias e Empresas Públicas.

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações:

- I** - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II** - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III** - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV** - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipal, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na legislação.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 30 - O Poder Executivo estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A eventual renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos itens I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados.

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações, notadamente a feita pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF/88).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da CF/88).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma disposta na LRF.

Parágrafo Único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa aprovada.

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal) e legislação vigente.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2023.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em 2023, de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação das despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou



funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita.

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – Fica o Poder Executivo, mesmo não se constituindo em obrigação e independente da firmação de convênios e contratos, autorizado a promover ajuda com serviços e materiais de pequenas montas, aos órgãos e entidades de classe desta Comarca, como:

- a** – O Poder Judiciário;
- b** – O Ministério Público;
- c** – A Justiça Eleitoral;
- d** – As Polícias Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros; e,
- e** – Outras entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 55 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para aquisições de bens, realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios e contratos com entidades de natureza sem fins lucrativos que promovam o fomento e defesa do municipalismo, inclusive pagar as contribuições devidamente estipuladas em Assembleia Geral desses entes.

Art. 59 - Considerando a Pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2020, e a imprevisibilidade dos seus impactos na economia nacional e mundial, fica autorizada previamente a revisão das metas fiscais a serem cumpridas na execução da Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 1º - Esta revisão poderá ocorrer em única vez, até o 2º quadrimestre de 2023.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



§2º - A revisão fica condicionada a redução de mais de 20% da estimativa da arrecadação de 2023 em relação ao valor médio arrecadado dos últimos três exercícios financeiros;

§3º - A revisão poderá abranger as metas fiscais conforme, como o demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receitas e da margem de aumento de despesas e a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme os artigos 4º, 16º e 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§4º - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a criar, no Orçamento do exercício 2023, os projetos e ações necessárias para, de forma adequada, registrar as receitas e as despesas que sejam provenientes dessa natureza.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Miri, 30 de junho de 2022.

Roberto Pina de Oliveira
Prefeito de Igarapé-Miri

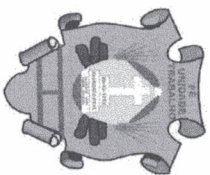


ANEXOS DO

LEI

Nº. 5.196/2022

LDO 2023

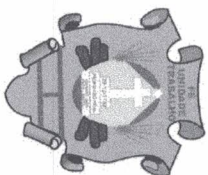


ESTADO DO PARA
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - Receitas
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISTA		
	2021	2022	2023	2024	2025		
RECEITAS CORRENTES	165.564.738,83	180.467.320,00	198.514.052,00	218.365.457,00	240.202.018,00		
- Receita Tributária	9.445.257,82	7.864.120,00	8.650.532,00	9.515.585,00	10.467.144,00		
- Receita de Contribuições	307.920,24	880.000,00	968.000,00	1.064.800,00	1.171.280,00		
- Receita Patrimonial	626.117,71	166.100,00	182.710,00	200.981,00	221.080,00		
- Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
- Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
- Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
- Transferências Correntes	155.184.238,72	171.304.100,00	188.434.510,00	207.277.961,00	228.005.770,00		
- Outras Receitas Correntes	1.204,34	253.000,00	278.300,00	306.130,00	336.744,00		
RECEITAS DE CAPITAL	1.227.164,10	11.220.000,00	12.342.000,00	13.576.200,00	14.933.820,00		
- Operações de Crédito	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00		
- Alienação de Bens	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00		
- Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
- Transferências de Capital	1.227.164,10	11.000.000,00	12.100.000,00	13.310.000,00	14.641.000,00		
- Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL Corrente + Capital	166.791.902,93	191.687.320,00	210.856.052,00	231.941.657,00	255.135.838,00		
Deduções Fundeb	8.932.240,12	9.637.320,00	10.601.052,00	11.661.157,00	11.661.158,00		
TOTAL	157.859.662,81	182.050.000,00	200.255.000,00	220.280.500,00	243.474.680,00		
Superavit/Déficit	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receita Final	157.859.662,81	182.050.000,00	200.255.000,00	220.280.500,00	243.474.680,00		

Obs: As previsões das receitas de 2023 a 2025 foram calculadas com um acréscimo de 10% sobre os exercícios imediatamente anteriores

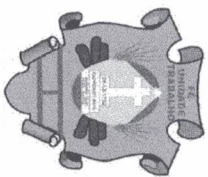
U



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - Despesas
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA		PREVISTA		
	2021	2022	2023	2024	2025	
DESPESAS CORRENTES	136.027.903,52	154.237.050,00	169.660.755,00	186.626.830,50	206.289.515,00	
- Pessoal e Encargos Sociais	106.587.508,34	102.332.527,00	112.565.779,70	123.822.357,67	136.704.595,00	
- Juros e Encargos da Dívida	51.485,52	71.500,00	78.650,00	86.515,00	95.166,00	
- Outras Despesas Correntes	29.388.909,66	51.833.023,00	57.016.325,30	62.717.957,83	69.489.754,00	
DESPESAS DE CAPITAL	6.505.824,25	26.096.950,00	28.706.645,00	31.577.309,50	34.901.169,00	
- Investimentos	3.576.758,06	23.769.350,00	26.146.285,00	28.760.913,50	31.737.005,00	
- Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Amortização da Dívida	2.929.066,19	2.327.600,00	2.560.360,00	2.816.396,00	3.164.164,00	
- Superávit do Exercício	15.325.935,04	0,00	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	1.716.000,00	1.887.600,00	2.076.360,00	2.283.996,00	
TOTAL	157.859.662,81	182.050.000,00	200.255.000,00	220.280.500,00	243.474.680,00	

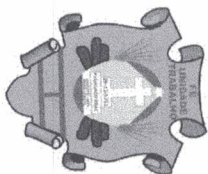
Obs: As previsões das despesas de 2023 a 2025 foram calculadas com um acréscimo de 10% sobre os exercícios imediatamente anteriores



ESTADO DO PARA
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - Resultado Primário
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

NATUREZA DE DESPESAS	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	165.564.738,83	180.467.320,00	198.514.052,00	218.365.457,00	240.202.018,00
- Receitas Tributárias	9.445.257,82	7.864.120,00	8.650.532,00	9.515.585,00	10.467.144,00
- Receita de Contribuição	307.920,24	880.000,00	968.000,00	1.064.800,00	1.171.280,00
- Receita Patrimonial	626.117,71	166.100,00	182.710,00	200.981,00	221.080,00
- Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Receitas Patrimoniais	626.117,71	166.100,00	182.710,00	200.981,00	221.080,00
- Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Transferências Correntes	155.184.238,72	171.304.100,00	188.434.510,00	207.277.961,00	228.005.770,00
- Outras Receitas Correntes	1.204,34	253.000,00	278.300,00	306.130,00	336.744,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	165.564.738,83	180.467.320,00	198.514.052,00	218.365.457,00	240.202.018,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.227.164,10	11.220.000,00	12.342.000,00	13.576.200,00	14.933.820,00
- Operações de Crédito (V)	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00
- Alienação de Bens (VI)	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00
- Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Transferências de Capital	1.227.164,10	11.000.000,00	12.100.000,00	13.310.000,00	14.641.000,00
- Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.227.164,10	11.000.000,00	12.100.000,00	13.310.000,00	14.641.000,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)	166.791.902,93	191.467.320,00	210.614.052,00	231.675.457,00	254.843.018,00
RECEITA TOTAL	166.791.902,93	191.687.320,00	210.856.052,00	231.941.657,00	255.135.838,00
DESPESAS CORRENTES (X)	136.027.903,52	154.237.050,00	169.660.755,00	186.626.830,50	206.289.515,00
- Pessoal e Encargos	106.587.508,34	102.332.527,00	112.565.779,70	123.822.357,67	136.704.595,00
- Juros e Encargos da Dívida (XI)	51.485,52	71.500,00	78.650,00	86.515,00	95.166,00
- Outras Despesas Correntes	29.388.909,66	51.833.023,00	57.016.325,30	62.717.957,83	69.489.754,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	135.976.418,00	154.165.550,00	169.582.105,00	186.540.315,50	206.194.349,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.505.824,25	26.096.950,00	28.706.645,00	31.577.309,50	34.901.169,00
- Investimentos	3.576.758,06	23.769.350,00	26.146.285,00	28.760.913,50	31.737.005,00
- Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Amortização da Dívida (XIV)	2.929.066,19	2.327.600,00	2.560.360,00	2.816.396,00	3.164.164,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	3.576.758,06	23.769.350,00	26.146.285,00	28.760.913,50	31.737.005,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	1.716.000,00	1.887.600,00	2.076.360,00	2.283.996,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	139.553.176,06	179.650.900,00	197.615.990,00	217.377.589,00	240.215.350,00
DESPESAS TOTAL	142.533.727,77	182.050.000,00	200.255.000,00	220.280.500,00	243.474.680,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	27.238.726,87	11.816.420,00	12.998.062,00	14.297.868,00	14.627.668,00

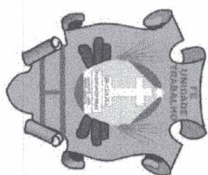
1



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - Resultado Nominal
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
			a	a	a
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.747.470,67	21.685.256,34	22.665.429,93	23.689.907,36	24.760.691,18
DEDUÇÕES (II)	20.747.470,67	22.834.666,22	25.131.833,64	27.660.096,11	30.442.701,77
- Ativo Disponível	21.435.198,48	23.591.579,45	25.964.892,34	28.576.960,51	31.451.802,74
- Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- (-) Restos a Pagar Processados	687.727,81	756.913,23	833.058,70	916.864,40	1.009.100,96
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	63.617.867,63	68.868.415,24	74.595.214,61	80.843.828,38	87.664.296,65
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	63.617.867,63	68.868.415,24	74.595.214,61	80.843.828,38	87.664.296,65
RESULTADO NOMINAL	(b - RN/04)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
	42.870.396,96	25.998.018,28	48.597.196,33	32.246.632,05	55.417.664,60

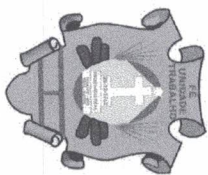
(a) Os valores de 2023 a 2025 foram corrigidos pelo IPCA de 2021 (10,06%) sobre os exercícios imediatamente anteriores



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - Resultado Nominal
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
			^a	^a	^a
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.747.470,67	21.685.256,34	22.665.429,93	23.689.907,36	24.760.691,18
DEDUÇÕES (II)	20.747.470,67	22.834.666,22	25.131.833,64	27.660.096,11	30.442.701,77
- Ativo Disponível	21.435.198,48	23.591.579,45	25.964.892,34	28.576.960,51	31.451.802,74
- Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	687.727,81	756.913,23	833.058,70	916.864,40	1.009.100,96
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	63.617.867,63	68.868.415,24	74.595.214,61	80.843.828,38	87.664.296,65
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	63.617.867,63	68.868.415,24	74.595.214,61	80.843.828,38	87.664.296,65
RESULTADO NOMINAL	(b - RN/04)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
	42.870.396,96	25.998.018,28	48.597.196,33	32.246.632,05	55.417.664,60

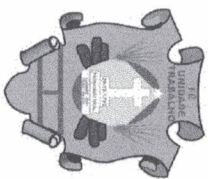
(a) Os valores de 2023 a 2025 foram corrigidos pelo IPCA de 2021 (10,06%) sobre os exercícios imediatamente anteriores



ESTADO DO PARA
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
METODOLOGIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - Montante da Dívida Pública
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	20.747.470,67	22.834.666,22	25.131.833,64	27.660.096,11	30.442.701,77
- Ativo Disponível	21.435.198,48	23.591.579,45	25.964.892,34	28.576.960,51	31.451.802,74
- Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Restos a Pagar	687.727,81	756.913,23	833.058,70	916.864,40	1.009.100,96
DÍVIDA LÍQUIDA CONSOLIDADA	-20.747.470,67	-22.834.666,22	-25.131.833,64	-27.660.096,11	-30.442.701,77

U

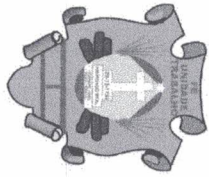


ESTADO DO PARÁ
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
ANEXO DOS RISCOS FISCAIS
VI - Riscos Fiscais
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS		2021	IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS		2022
1. Reserva de Contingência		0,00	1. Reserva de Contingência		1.716.000,00
1.1 Dívidas Oriundas de Precatórios		0,00			0,00
2. Riscos Fiscais		15.258.097,07	2. Reserva de Contingência		1.716.000,00
2.1 Frustração da Arrecadação Prevista (A)		15.258.097,07			0,00
3. Eventos Fiscais Previstos		0,00	3. Cancelamento de Dotações		0,00
3.1 Extinção de Tributos		0,00			
Soma		15.258.097,07	Soma		1.716.000,00

(A) Receita prevista de 2021 - Receita arrecadada de 2021

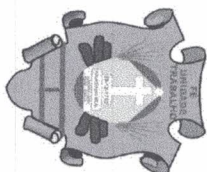
1



ESTADO DO PARA
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
ANEXO DOS RISCOS FISCAIS
VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

EVENTO	2023
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	200.255.000,00
(-) Transferências Constitucionais	200.534.510,00
(-) Transferências do FUNDEB (a)	122.238.096,51
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	-122.517.606,51
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	-122.517.606,51
SALDO UTILIZADO (IV)	10.233.252,70
Impacto de Novas DOCC (b)	10.233.252,70
Novas DOCC Geradas	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-132.750.859,21

- (a) Previsão Fundeb 2022 (Mensal e VAAT no Site CNM) Acrescido de 10,06% (IPCA 2021)
(b) Despesas com Pessoal e Encargos 2023 - 2022



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura de Igarapé-Miri
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023
ANEXO DOS RISCOS FISCAIS

VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Art. 4º. §º, Inciso II da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS DE CAPITAL					
Receita de alienação de Ativos					
Alienação de Bens Moveis	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00
Alienação de Bens Imoveis (A)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00
TOTAL	0,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00	146.410,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2021	2022	2023	2024	2025
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos	2.929.066,19	2.327.600,00	2.560.360,00	2.816.396,00	3.164.164,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	2.929.066,19	2.327.600,00	2.560.360,00	2.816.396,00	3.164.164,00
DESPESA CORRENTE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO					
Regime Geral de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.929.066,19	2.327.600,00	2.560.360,00	2.816.396,00	3.164.164,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	-2.929.066,19	-2.217.600,00	-2.439.360,00	-2.683.296,00	-3.017.754,00
---	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------